



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA TURMA

Processo nº : 13819.001778/98-96
Recurso : 202-112424
Matéria : COFINS
Recorrente : INBRA INDÚSTRIAS QUÍMICAS LTDA.
Recorrida : 2ª CÂMARA DO 2º CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
Interessada : FAZENDA NACIONAL
Sessão : 24 de janeiro de 2005.
Acórdão nº : CSRF/02-01.792

JUROS DE MORA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. - É cabível a exigência dos juros de mora mesmo na hipótese em que a respectiva cobrança estiver suspensa por decisão administrativa ou judicial.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por INBRA INDÚSTRIAS QUÍMICAS LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

JOSEFA MARIA COELHO MARQUES
RELATORA

FORMALIZADO EM: 04 AGO 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ROGÉRIO GUSTAVO DREYER, HENRIQUE PINHEIRO TORRES, GUSTAVO KELLY ALENCAR (Suplente convocado), LEONARDO DE ANDRADE COUTO, FRANCISCO MAURÍCIO R. DE ALBUQUERQUE SILVA e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR. Ausente justificadamente o Conselheiro DALTON CÉSAR CORDEIRO DE MIRANDA.

Processo nº : 13819.001778/98-96
Acórdão nº : CSRF/02-01.792

Recurso : RD/202-112.424
Recorrente : INBRA INDÚSTRIAS QUÍMICAS LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração lavrado para prevenir a decadência do direito de constituir crédito tributário que teve sua exigibilidade suspensa por medida liminar, nos termos do art. 151, IV do CTN.

A DRJ em Campinas, por meio da Decisão nº 805, de 08/04/99 (fls. 198/199), declarou a concomitância de processos nas esferas judicial e aplicou o ADN Cosit no 3/96.

Por meio do Acórdão nº 202-13.542, a 2ª Câmara do 2º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não conheceu o mérito em virtude da concomitância de processos nas vias judicial e administrativa e negou provimento quanto à exclusão dos juros de mora, sob o fundamento de que não se revestem de qualquer vestígio de penalidade pelo não pagamento do débito fiscal e que são compensatórios pela não disponibilização do valor devido ao Erário.

Irresignada, a contribuinte interpôs Recurso Especial de divergência com base no disposto no artigo 5º, inciso II da Portaria MF nº 55/98. Invocou como paradigma o Acórdão nº 101-92.042. Sustentou que se o crédito tributário está com a exigibilidade suspensa ele está momentaneamente inexigível e, portanto, não podem fluir juros de mora.

O Presidente da Segunda Câmara do 2º CC, pelo Despacho nº 202-014, de 12/03/2003, considerou haver divergência do acórdão recorrido com o Acórdão nº 101-92.042 e deu seguimento ao recurso do contribuinte.

Às fls. 272/275, contra-razões ao Recurso Especial de divergência apresentada pela Fazenda Nacional na forma do disposto no § 1º do art. 34 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, Anexo II da Portaria MF nº 55/98, na qual, em síntese, sustentou que a exigência de juros de mora no caso dos autos é determinada pelo disposto no art. 5º do Decreto-lei nº 1.736/79. Requereu a manutenção do acórdão recorrido.

É o relatório.



VOTO

Conselheira Relatora: JOSEFA MARIA COELHO MARQUES

Pelo exposto, verifica-se que o objeto do recurso especial a ser conhecido por este colegiado resume-se ao cabimento ou não dos juros de mora nos casos de lançamento de ofício de crédito tributário com exigibilidade suspensa por medida judicial.

Assim dispõe o art. 5º do Decreto-lei nº 1.736/79, verbis:

Art 5º - A correção monetária e os juros de mora serão devidos inclusive durante o período em que a respectiva cobrança houver sido suspensa por decisão administrativa ou judicial.

Portanto, à luz deste dispositivo legal não existe possibilidade de excluir-se os juros de mora do lançamento, mesmo na hipótese de o crédito tributário estar com a exigibilidade suspensa.

Passando à análise das razões recursais, é sabido que o art. 394 do Código Civil estabelece que se considera em mora o devedor que não efetuar o pagamento e o credor que não quiser recebê-lo no tempo, lugar e forma que a lei ou a convenção estabelecer.

Juridicamente é certo que para restar caracterizada a mora do devedor exige-se a conjunção de um elemento objetivo (que é o retardamento no cumprimento da obrigação) e de um elemento subjetivo (que é a culpa do devedor).

Contudo, no caso de dívidas tributárias, a mora provém do inadimplemento da obrigação na data de vencimento estipulada na lei tributária. Trata-se da mora *ex re*, onde o vencimento da obrigação ocorre por decurso do prazo fixado na lei e não por convenção das partes.

A medida judicial, embora suspenda a exigibilidade do crédito tributário, apenas impede que a Fazenda Pública pratique atos executórios tendentes a cobrar o seu crédito, mas não tem o condão de impedir a sua constituição e nem de purgar a mora, o que só ocorre no caso do depósito (administrativo ou judicial) do montante integral do crédito tributário (art. 151, II, do CTN).

A circunstância de o crédito tributário estar momentaneamente inexigível não altera em nada a interpretação exposta. Ao apresentarem tal argumento, tanto o patrono da causa



Processo nº : 13819.001778/98-96

Acórdão nº : CSRF/02-01.792

como o relator do acórdão paradigma, ignoraram por completo os efeitos da relação jurídica processual que se instaura entre as partes no âmbito do mandado de segurança.

Caso a recorrente venha a sucumbir no mandado de segurança intentado, as partes retornarão ao *status quo ante*, nos termos da Súmula 405 do STF e os juros de mora serão devidos desde o vencimento legal da obrigação como se o processo judicial nunca tivesse existido.

Por outro lado, se sair vencedora na demanda, a manutenção dos juros de mora no lançamento nenhum prejuízo lhe acarretará, pois nesta hipótese o presente processo administrativo perderá seu objeto, diante da coisa julgada material formada no processo judicial, desaparecendo o principal e seus acessórios.

A este argumento jurídico deve somar-se o argumento econômico que consta do acórdão recorrido. Realmente, os juros de mora constituem a remuneração do capital alheio mantido pelo contribuinte. Os juros como instituto de direito, não estão afetos à obrigação tributária especificamente, mas sim à disponibilidade do capital não despendido no cumprimento de uma obrigação.

Não foi por outro motivo que o art. 63 da Lei nº 9.430/96, ao referir-se à exclusão de penalidades (multa de ofício e de mora), silenciou quanto à questão dos juros de mora. A verdadeira *mens legis* do referido dispositivo é no sentido de que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário precedente à autuação, apenas e tão-somente afasta a inflicção de penalidades, sendo perfeitamente cabível a exigência de juros de mora, como determina expressamente o art. 5º do Decreto-lei nº 1.736/79.

Portanto, os juros de mora devem ser mantidos no lançamento e conseqüentemente, deve ser mantido o acórdão recorrido.

Em face do exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões/DF, Brasília 24 de janeiro de 2005.

Josefa Maria Coelho Marques.:
JOSEFA MARIA COELHO MARQUES

